

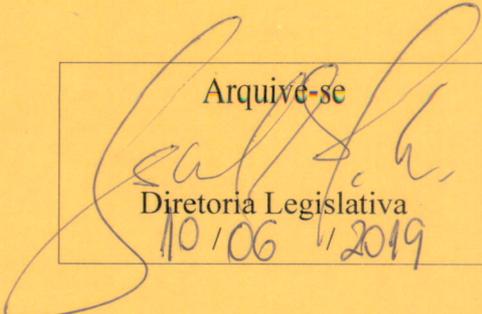
 	EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ
	Nº. <u>80</u> , de <u>04/06/2019</u>

Processo: 80.361

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 140

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.

Arquivé-se

Diretoria Legislativa
10/06/2019



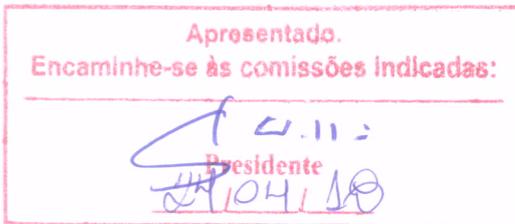
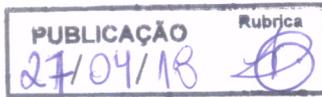
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 140

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>20/04/18</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
Parecer CJ nº:	QUORUM: M 3/5		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>24/04/18</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i> Presidente <i>24/04/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>24/04/18</i>
À CFO. Diretor Legislativo <i>04/05/18</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>Albio 15/05/2018</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Albio 15/05/2018</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

P 29905/2018



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 140
(Cristiano Lopes)

Estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 13. (...)

(...)

XIV-___ – autorizar a assunção de despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais de outro ente da Federação, excetuadas situações de urgência;

(...)

Art. 72. (...)

(...)

(inciso) – zelar pelo bom uso dos recursos financeiros do Município e representar, inclusive judicialmente, os interesses da sociedade perante os demais entes da Federação em caso de assunção de despesas decorrentes de obrigações a eles impostas pela Constituição Federal, por lei, convênio ou outra espécie de acordo de cooperação, especialmente:

a) aquisição de insumos médicos ou farmacêuticos de responsabilidade do Estado ou da União, de acordo com as diretrizes estabelecidas na divisão tripartite do Sistema Único de Saúde-SUS, em decorrência de mandados judiciais;



(PELOJ nº 140 - fl. 2)

b) isenções, subsídios ou benefícios concedidos por lei estadual ou federal, quando não vinculados a uma fonte de recursos, em especial no serviço público de transporte coletivo;

c) prestação emergencial de serviços essenciais à população em razão da omissão de outro ente federativo;

d) atendimento médico ou hospitalar, quando não houver recursos vinculados aos repasses do SUS ou necessitar de complementação com verba do Município para cobrir os custos do atendimento.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As finanças públicas do Município de Jundiaí estão sofrendo significativos impactos em razão do cumprimento de mandados judiciais e da assunção de responsabilidades de outros entes da Federação.

Os primeiros casos de judicialização da saúde no País surgiram na década de 1990, partindo de indivíduos pleiteando medicamentos contra o vírus HIV. Até aquele momento, eram raros e desconhecidos os casos concernentes aos atos de judicialização no âmbito da saúde pública. O “boom” se deu em meados dos anos 2000, quando a revista Consultor Jurídico, reconhecida na área do Direito, divulgou uma reportagem em que comentava a grande quantidade de decisões judiciais que reforçavam o direito de pessoas portadoras do vírus a receber os chamados coquetéis gratuitamente.

As ações judiciais na área da saúde visam obrigar o Poder Público a disponibilizar medicamentos, órteses, cirurgias, próteses etc. Essa obrigação é fundamentada pelo artigo 196 da Constituição Federal, que garante a saúde como direito de todos, sendo dever do Estado garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

O fato é que tem ocorrido um crescente número de ações judiciais sentenciadas positivamente, impactando significativamente as finanças públicas municipais, principalmente em medicações que são de responsabilidade do Estado, fato este explicitado em inúmeras audiências públicas ocorridas nesta Casa de Leis.



(PELOJ nº 140 - fl. 3)

Aliado a isso, temos também a assunção de despesas de subsídios, isenções ou benefícios fornecido por legislações estadual ou federal, que estão sendo suportadas pelo Tesouro Municipal, como no caso da meia tarifa no transporte coletivo aos estudantes do ensino médio (de responsabilidade do Estado), gerando impactos significativos nas finanças públicas.

Existe ainda a assunção de despesas como a merenda escolar em escolas estaduais, uma vez que o Estado não está fornecendo e os pais dos alunos solicitam que a Prefeitura forneça esse direito aos nossos jovens estudantes.

Temos que ressaltar o convênio que a Prefeitura possui com o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, que cobre os atendimentos de média e alta complexidade no Município, dos quais cidadãos de vários municípios estão sendo beneficiados. Porém, a grande demanda já está comprometendo o atendimento realizado e o Tesouro Municipal não consegue mais comportar os montantes necessários para cobrir os gastos.

Agora, em relação à constitucionalidade e legalidade desta propositura, vemos que encontra amparo legal em julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua

Bom dia
11/05/2011



(PELOJ nº 140 - fl. 4)

fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-021, DIVULG 30-01-2015, PUBLIC 02-02-2015 – grifei)

Ou seja, o Legislativo, seguindo os ditames legais, pode criar obrigações ao Poder Executivo, com o intuito de fiscalizar e de proteger o erário, desde que não onere o Orçamento do Município, ou interfira nas prerrogativas do Chefe do Executivo, presentes de forma taxativa nos incisos do art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Em relação às custas processuais para ajuizamento das ações no Poder Judiciário, a Fazenda Pública Municipal é isenta do pagamento dos emolumentos, conforme preceitua o art. 91 do Novo Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015).

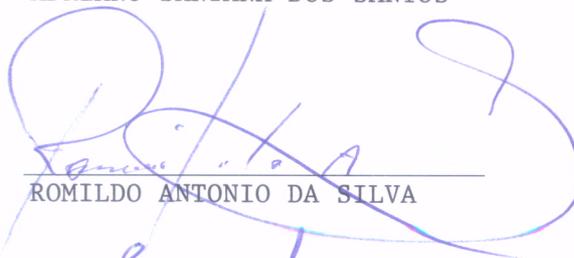
Esta proposta em nenhum momento macula as prerrogativas do Sr. Prefeito, ou cria despesas extras à Prefeitura Municipal, mas visa reestabelecer o equilíbrio financeiro entre o Município de Jundiaí e os demais entes da Federação, objetivando a entrega de serviços de qualidade e o fiel cumprimento das Constituições Federal e Estadual e demais leis vigentes, razão pela qual contamos com o apoio dos demais Vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20/04/2018


CRISTIANO LOPES

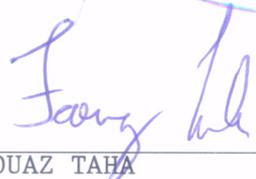

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


ARNALDO FERREIRA DE MORAES


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA


PAULO
SERGIO
MARTINS


FAOUAZ TAHA


WAGNER TADEU LIGABÒ

\scpo


RAFAEL TURRINI PURGATO


VALDECI VILAR MATEUS

Título II

DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 10. O número de vereadores, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, é fixado em 19 (dezenove).

Art. 11. O mandato do Vereador será subsidiado e fixado nos termos do art. 14, VII, "b" desta Lei Orgânica.

Art. 12. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Capítulo II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;

XIII - aprovar e alterar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;

XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma de seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar, observado o disposto na Constituição Federal:

a) por decreto legislativo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

b) por resolução:

1. os subsídios dos vereadores;

2. o subsídio do Presidente da Câmara;

3. o reajuste dos vencimentos e benefícios dos funcionários da Câmara;

c) o subsídio do Presidente da Câmara, observado o que dispõe o art. 39, § 4º., da Constituição Federal.

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar os Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de entidades paraestatais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador;

XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV - criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;

Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos e portarias;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - *(revogado)*
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;
- XXV - *(revogado)*
- XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVII - *(revogado)*
- XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiaí, a ordem e a paz social;
- XXIX - propor o Plano Diretor;
- XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- XXXII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.
- XXXIII - enviar à Câmara Municipal os seguintes projetos de lei nos respectivos prazos:
- a) plano plurianual: até 31 de agosto do primeiro ano de mandato;
- b) diretrizes orçamentárias: até 15 de abril de cada ano;
- c) orçamento anual: até 30 de setembro de cada ano.
- § 1º. Excepcionalmente, no primeiro ano de mandato, o detalhamento das metas, inclusive as relativas ao Plano de Metas de Governo a que se refere o art. 73-A, e prioridades para o exercício

financeiro do ano subsequente, será estabelecido no projeto de lei relativo ao Plano Plurianual no prazo referido na alínea “a” do inciso XXXIII deste artigo.

§ 2º. O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.

Art. 73. Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Art. 73-A. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o Plano de Metas de Governo de sua gestão como Anexo do projeto do Plano Plurianual e do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes e os compromissos assumidos com a população durante a campanha eleitoral, bem como os objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

§ 1º. *(revogado)*

I – *(revogado)*

II – *(revogado)*

III – *(revogado)*

IV – *(revogado)*

a) *(revogado)*

b) *(revogado)*

c) *(revogado)*

d) *(revogado)*

e) *(revogado)*

f) *(revogado)*

g) *(revogado)*

h) *(revogado)*

i) *(revogado)*

V – *(revogado)*

§ 2º. *(revogado)*

§ 3º. *(revogado)*

§ 4º. *(revogado)*

Capítulo III

Dos Secretários Municipais

Art. 74. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

Art. 75. Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão; apresentarão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente, em 31 de dezembro, e ao desligar-se do cargo; e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 144

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 140

PROCESSO Nº 80.361

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/06, e vem instruída com o documento de fls. 07/11.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de lei em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva estabelecer normas programáticas relativas às despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.

A iniciativa em questão reflete o cenário atual do Município, que suporta com o orçamento próprio, os serviços de responsabilidade de outros entes estatais (art. 18, CF), gerando um grande impacto orçamentário municipal que não é recomposto posteriormente. Dessa forma, objetivando a entrega de serviços de qualidade e um cumprimento eficiente, quer propor medidas programáticas encetadas para restabelecer o equilíbrio financeiro entre o Município de Jundiaí e os demais entes da Federação.

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]



Ademais, cumpre também reiterar que a proposta de emenda à lei orgânica se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO**

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013).

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

[Assinaturas manuscritas em azul]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 15
proc. *[Handwritten signature]*

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 23 de abril de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Taíana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.361

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 140, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.

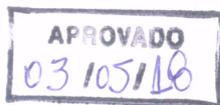
PARECER

A Constituição deste país, ao distribuir as competências do pacto federativo, reserva aos municípios as de tratar das questões de interesse local – caso do conteúdo da matéria presente, que procede portanto quanto à competência. A Lei Orgânica de Jundiaí, ao fixar procedimento para sua automodificação, admite ser emendada por iniciativa popular ou por iniciativa do Prefeito ou por iniciativa parlamentar – caso este da matéria presente, que procede portanto quanto à iniciativa (cujo conteúdo programático não invade prerrogativa legislativa privativa do Prefeito).

Igual é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que o ilustra com pertinentes apanhados de jurisprudência.

Eis porque, em conclusão, a matéria presente recebe deste relator voto favorável.

Sala das Comissões, 24-04-2018.



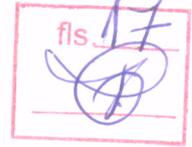
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado
Relator


Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique


EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



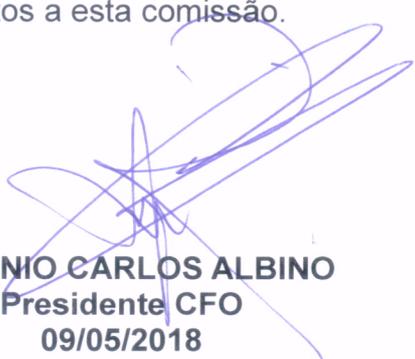
Proc. 80.361

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 140

Antes dessa Comissão exarar parecer acerca da presente matéria, solicito em caráter preliminar a oitiva da Diretoria Financeira da Casa para prévia análise técnica.

Após, favor retornar os autos a esta comissão.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente CFO
09/05/2018



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0026/2018

Vem a esta Diretoria, atendendo solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n. 140, de autoria do Vereador Cristiano Lopes, que estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.

Em relação ao aspecto financeiro-orçamentário, a judicialização de áreas como Saúde e Educação, entre outras, compromete as contas municipais uma vez que não há contrapartida financeira por parte do Estado e da União.

Assim, temos que a presente adequação à Lei Orgânica do Município trará maior equilíbrio às contas públicas, fato este que, a princípio, não trará aumento de despesas à Municipalidade.

Retorne-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 11 de maio de 2018.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 80.361

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 140, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.

PARECER

Para avaliar o mérito, esta Comissão recebe na forma regimental proposta de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Vereador Cristiano Lopes, que pretende estabelecer competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação, em especial aquelas decorrentes da judicialização de áreas como a Saúde e a Educação.

Declara a Diretoria Financeira desta Casa, em seu parecer anexo às fls. 18, que “a presente adequação à Lei Orgânica do Município trará maior equilíbrio às contas públicas, fato este que, a princípio, não trará aumento de despesas à Municipalidade”.

Com isso, este relator conclui com voto favorável à tramitação da proposta.

APROVADO
15/05/18

Sala das Comissões, 15-05-2018.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR MATHEUS
Delato



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 341

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 140/2018, de autoria do Vereador Cristiano Lopes, que estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 140/2018, de minha autoria, que estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.

Sala das Sessões, 12-06-2018.

[Handwritten signature of Cristiano Lopes]
CRISTIANO LOPES

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Of. VE 27/2018

Jundiaí, em 14 de setembro de 2018

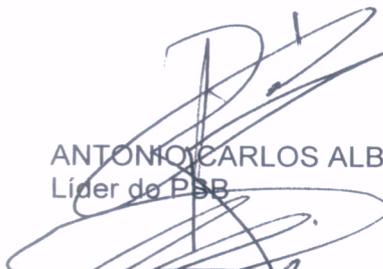
Exm.º Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal

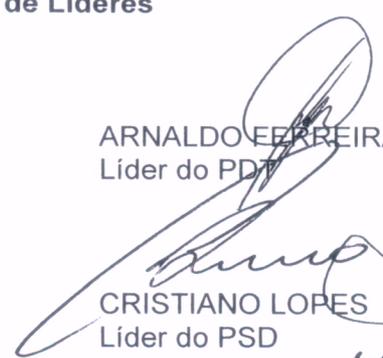
Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no dia **15 de outubro de 2018, às 19 horas**, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

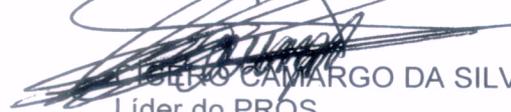
1. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 140/2017 – CRISTIANO LOPES – Estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.

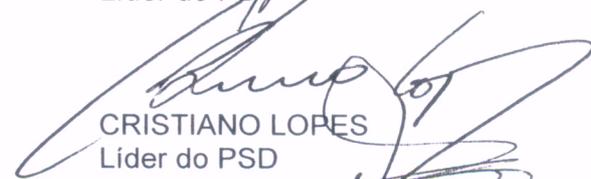
Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

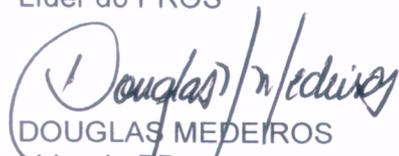
Colégio de Líderes


ANTONIO CARLOS ALBINO
Líder do PSB

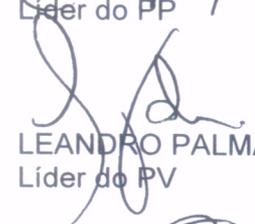

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Líder do PDT


ROBERTO CAMARGO DA SILVA
Líder do PROS

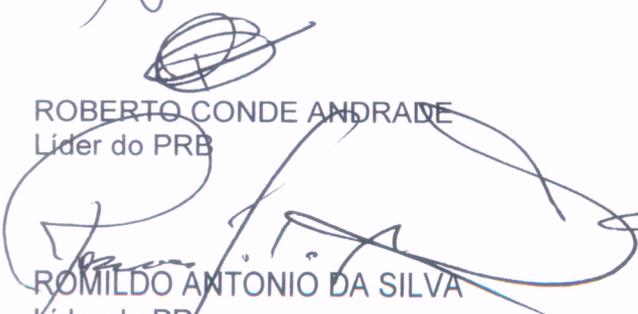

CRISTIANO LOPES
Líder do PSD

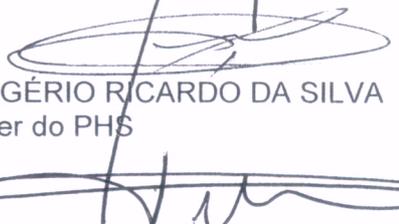

DOUGLAS MEDEIROS
Líder do PP

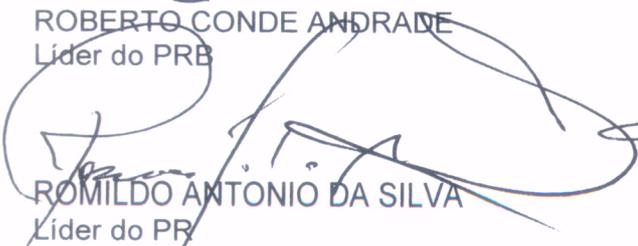

RAFAEL ANTONUCCI
Líder do PSDB

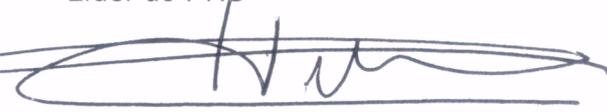

LEANDRO PALMARINI
Líder do PV

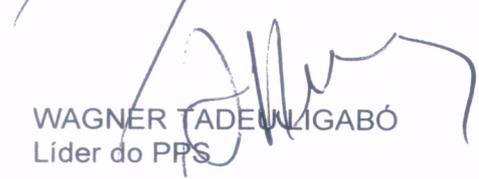

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder do MDB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Líder do PHS


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Líder do PR


VALDECI VILAR MATHEUS
Líder do PTB


WAGNER TADEU LIGABÓ
Líder do PPS

Elt



21ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 17ª LEGISLATURA,
EM 15 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 19H00

PAUTA

Item único: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 140/2018 – CRISTIANO LOPES** – Estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.

Em 19 de setembro de 2018.

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: www.camarajundiai.sp.gov.br

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução n.º 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



17.ª Legislatura

2.ª Sessão Legislativa

ATA DA 21.ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 15 DE OUTUBRO DE 2018

Presidência: Cristiano Vecchi Castro Lopes.

Vereadores presentes: Adriano Santana dos Santos, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Edicarlos Vieira, Fauouz Taha, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa e Valdeci Vilar Matheus.

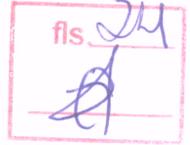
Vereadores Ausentes: Antonio Carlos Albino, Arnaldo Ferreira de Moraes, Cícero Camargo da Silva, Douglas do Nascimento Medeiros, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva, Romildo Antonio da Silva e Wagner Tadeu Ligabó.

Autoridades e convidados oficiais presentes: Dr. Fábio Jacyntho Sorge, Defensor Público do Estado; Dr. Airton Sebastião Bressan, Presidente da 33ª Subseção da OAB-SP; Dr. Fernando Manoel Bardi, Delegado de Polícia e ex-Vereador; Dra. Daniela Magalhães, Vice-Presidente da 33ª Subseção da OAB-SP; Profª Rebeca Makowski, Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Paulista-UNIP; Sr. Pedro Neto, Presidente do PSD Juventude.

Pauta - Item único: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 140/2018 – Cristiano Lopes – Estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação. Às 19h15min (dezenove horas e quinze minutos) do dia quinze de outubro de 2018 iniciou-se a 21.ª Audiência Pública da 17.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 140/2018, de autoria do Vereador Cristiano Lopes, que estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação. Presidindo o Ato, o Vereador Cristiano Lopes leu a pauta-convite e esclareceu sobre a dinâmica dos trabalhos. Ato contínuo registrou e agradeceu a presença dos convidados supracitados, e convidou a compor a mesa os acima qualificados Dr. Fábio Jacyntho Sorge, Dr. Airton Sebastião Bressan e Dr. Fernando Manoel Bardi. Com a palavra, o Presidente explanou os detalhes do projeto e, em seguida, abriu a palavra a cada um dos membros da mesa. Não havendo cidadãos inscritos para a fala, falaram os Vereadores presentes. Terminados os debates, o Presidente da Mesa agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos). **Todos os detalhes e falas da presente audiência pública estão disponibilizados no sítio eletrônico da Casa.** -----

CRISTIANO LOPES
Presidente

Ata lavrada por Érica Loise Tomazini, Agente de Serviços Técnicos.



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 140/2018
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

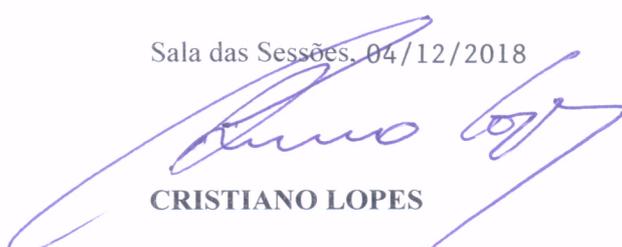
Acrescenta, dentre os casos de assunção de despesas decorrentes de obrigações impostas a outros entes da Federação, aquelas previstas em decisão judicial.

No proposto inciso do art. 72, onde se lê: “*por lei, convênio*”,
LEIA-SE: “*por lei, decisão judicial, convênio*”.

Justificativa

Trata-se de emenda sugerida pela Defensoria Pública em Jundiaí, por meio do Dr. Fábio Jacyntho Sorge.

Sala das Sessões, 04/12/2018

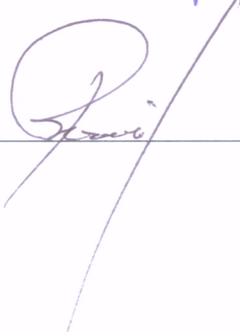

CRISTIANO LOPES













APROVADO (1º TURNO)
[Handwritten signature]
Presidente
21/05/2019

APROVADO (2º TURNO)
[Handwritten signature]
Presidente
04/06/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 140/2018
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Suprime necessidade de autorização da Câmara Municipal, e prevê possibilidade de não ajuizamento de ação de cobrança.

1. Suprima-se o projetado inciso do art. 13.
2. No art. 72 da Lei Orgânica acrescentem-se os seguintes dispositivos:

“§ __. No caso de assunção de despesas na forma do inciso __ do ‘caput’ deste artigo, aplicam-se as disposições da lei que autorizar não ajuizamento de ação de cobrança de débitos tributários e não tributários conforme o valor do débito.

§ __. Dar-se-á ciência à Câmara Municipal em caso de necessidade de acionamento judicial ou extrajudicial de outro ente da Federação devido ao exercício da competência prevista no inciso __ do ‘caput’ deste artigo.”

Sala das Sessões, 26/02/2019

[Handwritten signature]
CRISTIANO LOPES

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

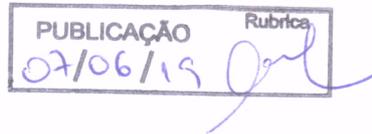
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Processo 80.361



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 80, DE 04 DE JUNHO DE 2019.

Estabelece competências em casos de despesas decorrentes de obrigações de outros entes da Federação.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de junho de 2019, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 72. (...)

(...)

XXXIV – zelar pelo bom uso dos recursos financeiros do Município e representar, inclusive judicialmente, os interesses da sociedade perante os demais entes da Federação em caso de assunção de despesas decorrentes de obrigações a eles impostas pela Constituição Federal, por lei, decisão judicial, convênio ou outra espécie de acordo de cooperação, especialmente:

a) aquisição de insumos médicos ou farmacêuticos de responsabilidade do Estado ou da União, de acordo com as diretrizes estabelecidas na divisão tripartite do Sistema Único de Saúde-SUS, em decorrência de mandados judiciais;

b) isenções, subsídios ou benefícios concedidos por lei estadual ou federal, quando não vinculados a uma fonte de recursos, em especial no serviço público de transporte coletivo;

gl
Faz *hde*



c) prestação emergencial de serviços essenciais à população em razão da omissão de outro ente federativo;

d) atendimento médico ou hospitalar, quando não houver recursos vinculados aos repasses do SUS ou necessitar de complementação com verba do Município para cobrir os custos do atendimento.

(...)

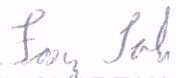
§ 3º. No caso de assunção de despesas na forma do inciso XXXIV do 'caput' deste artigo, aplicam-se as disposições da lei que autorizar não ajuizamento de ação de cobrança de débitos tributários e não tributários conforme o valor do débito.

§ 4º. Dar-se-á ciência à Câmara Municipal em caso de necessidade de acionamento judicial ou extrajudicial de outro ente da Federação devido ao exercício da competência prevista no inciso XXXIV do 'caput' deste artigo."(NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e dezenove (04/06/2019).

A MESA


FAOUAZ TAHA
Presidente


WAGNER TADEU LIGABÓ
1º Secretário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário



Of. PR/DL 171/2019

Proc. nº 80.361

Jundiaí, em 07 de junho de 2019

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

Jundiaí

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a encaminho cópia da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 80, promulgada por esta Presidência na 106^a Sessão Ordinária, de 04/06/2019, e publicada na IOM Edição 4568, desta data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

FAOUAZ TAÇA

Presidente

	RECEBI
Ass:	<i>[Handwritten mark]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>10/06/19</i>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 140

Juntadas:

fls. 02/11 em 20/04/18 ~~18~~; fls 12/15
em 23/04/2018 ~~18~~; fls. 16 em 04/05/18 ~~18~~,
fls. 17 em 09/05/18 ~~18~~.
fls. 18 em 11.05.18 ~~18~~. fl. 19 em 16/05/18 ~~18~~.
fls 20, em 13/06/18 ~~18~~ fls 21-22 em 26/7/18 ~~18~~
fl 23 em 16/10/18 ~~18~~; fl. 24 em 05/12/18 ~~18~~.
fl 25, em 27/02/19 ~~19~~ fls 26/27 em 05/6/19 ~~19~~
fl 28 em 10/06/2019

Observações: